



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 3.578 /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º As agências bancárias e afins ficam obrigadas a disponibilizar instalações sanitárias, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

§1º. As instalações sanitárias, assim como os bebedouros, deverão atender o público em geral, crianças, idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º. O número de assentos deverá ter uma margem razoável de acordo com o fluxo médio de usuários que frequentam a agência e afins.

Art. 2º As agências e afins ainda ficarão obrigadas a disponibilizar assentos (cadeiras) para os usuários idosos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que estiverem em filas para atendimento na área externa de suas dependências.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade estadual competente; e
- II** - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, do Estado da Paraíba.

Art. 4º As agências bancárias e afins terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar as exigências previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva dar o mínimo de conforto aos consumidores que enfrentam o cotidiano bancário nas agências e afins – com atendimentos demorados e filas, isso sem nenhum local adequado para se hidratar, utilizar sanitário ou simplesmente sentar, o que torna muito sacrificante para alguns consumidores, em especial idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, frequentar agências e afins que não disponibilizam esse mínimo para o bom atendimento de seus clientes e usuários.

Acredita-se que a matéria aqui em voga, em pouquíssimo impactará no orçamento do Bancos e afins, mas muito beneficiará a população que frequenta essas dependências.

Mais importante ainda é garantir o mínimo de assentos de acordo com o fluxo de usuários que frequentam determinada agência e afim, pois se torna improdutivo o presente projeto ser aprovado e determinada agência disponibilizar, a título de exemplo, 2 assentos para uma agência que recebe mais de 5.000 (cinco mil) usuários diariamente.

O tema aqui exposto versa sobre direito do consumidor e já é lei em alguns Estados, como por exemplo no Estado de Santa Catarina com a Lei 17.111/2017, Lei 1.510/2003 no estado do Acre. Conforme prevê artigo 24 da Constituição Federal que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto.

Diante da relevância da matéria, faz-se mister tratá-la em dimensão estadual; assim, por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor e da segurança dos cidadãos.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB